



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13052.000022/2003-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.238 – 3ª Turma
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE PREMISSAS. PARADIGMA INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Quando as premissas específicas do caso não foram abordadas nos paradigmas colacionados, eles se mostram inservíveis para comprovação da divergência.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A norma jurídica instituidora do benefício fiscal atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para definir "receita de exportação". Anteriormente a 26 de março de 2003, a "receita de exportação" alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator *Ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 344 a 368) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 336 a 340) que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para incluir a receita de exportação das mercadorias adquiridas de terceiros na determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, tem o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos.

TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal.

Recurso voluntário provido em parte.

A Colenda Turma *a quo* na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Antonio Carlos Atulim, deu parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito de o contribuinte incluir a receita de exportação de produtos adquiridos para revenda tanto no valor da receita de exportação como no valor da receita operacional bruta para fins de apuração do coeficiente de exportação.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, requerendo, em síntese, com base em divergência jurisprudencial, a reforma do v. acórdão recorrido para se determinar a exclusão das receitas de mercadorias adquiridas de terceiros da rubrica “receita de exportação”, por não se tratar de um produto industrializado.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator *ad doc*

Por intermédio do Despacho de fl. 279, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de formalizar o presente acórdão.

Ressalte-se que o relator original entregou à secretaria da Câmara Superior, a ementa e o relatório já aqui reproduzidos bem como o voto que segue. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, vazado nos seguintes termos:

"Inicialmente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que nenhum dos paradigmas trazidos a colação no recurso especial enfrentou a matéria considerando as premissas do v. acórdão recorrido, quais sejam, de que está se tratando de ressarcimento de crédito presumido de IPI cujos períodos de apuração são de outubro a dezembro de 2002 e, mais especificamente, que à época a Portaria MF 38/97 estabelecia que a receita bruta de exportação englobava a receita auferida com a venda de mercadorias, e não só a receita auferida com a exportação de produtos industrializados.

Nesse sentido, o voto condutor do v. acórdão recorrido, dispõe que o artigo 6º da Lei nº 9.363/96 trata as receitas de forma genérica, sendo a Portaria MF 38/97, “que define a receita bruta de exportação para efeito da apuração do crédito presumido, condiciona apenas que o objeto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora seja mercadorias nacionais”.

Assim, nos termos do v. acórdão recorrido, anteriormente a 26 de março de 2003, data de publicação da mencionada Portaria MF 64/2003, a “receita de exportação” alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais.

Pelo exposto, as premissas específicas deste caso (período de apuração de outubro a dezembro de 2002 e aplicação da Portaria MF 38/97) não foram abordadas nos paradigmas colacionados e, por consequência, se mostram inservíveis para comprovação da divergência.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso reste vencido quanto ao conhecimento, entendo que melhor sorte não assiste à Fazenda Nacional no tocante ao mérito.

A propósito, a fim de reforçar o entendimento acima, mister transcrever a redação das referidas Portarias Ministeriais:

Portaria MF 38, de 1997, artigo 3º: O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (§ 15) Para os efeitos deste artigo, considera-se: (I) receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o prego dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; (II) ***receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais***; (IH) venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. [...].

Portaria MF 64, de 2003, artigo 3º: O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (§ 12) Para os efeitos deste artigo, considera-se: (I) receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo; (II) ***receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais***; (III) venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. [...].

Com base nesses fundamentos o relator original negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sendo acompanhado pela unanimidade do Colegiado, e esse é o acórdão que me coube redigir.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator *ad hoc*